

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.206, DE 2002

Inclui, no art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o uso de sinalizadores nos veículos funerários.

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator: Deputado ILDEU ARAUJO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende alterar a redação do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro para incluir entre os veículos que terão prioridade de passagem, os veículos funerários.

Argumentam os autores que “os cortejos fúnebres são realizados por carros sem sinalizadores deslocando-se pelas ruas e avenidas das cidades onde prestam esse tipo de serviço imprescindível para a sociedade. Esses traslados ocorrem também entre municípios ao longo de rodovias estaduais e federais, mas os veículos funerários, da mesma forma, não podem utilizar sinalizadores. Por esse motivo, desde a promulgação do CTB, as empresas funerárias estão sendo autuadas, sistematicamente, principalmente pela polícia rodoviária, uma vez que a especificação ‘carro ou veículo funerário’ não consta da norma legal.”

Em sua justificação, os autores lembram, ainda, que “cortejos em rodovias podem gerar acidentes de trânsito de maior ou menor gravidade, dependendo da velocidade com que os carros se deslocam e seguem o féretro do veículo principal sem a existência de sinalizadores. A luz intermitente

para esse tipo de veículo é fundamental para a segurança do trânsito, tanto nas cidades quanto nas estradas.”

A matéria é de competência conclusiva das comissões. Foi distribuída, no mérito, à Comissão de Viação e Transportes, que aprovou o Projeto na forma de substitutivo, já que discordou da preferência a ser dada aos carros funerários, mas concordou com a necessidade de sinalizador luminoso nos carros funerários.

Assim, o referido Substitutivo, ao invés da modificação sugerida no projeto, propõe a inclusão de inciso XIII ao art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro, determinando que “os veículos empregados em cortejo funebre e em remoção de cadáveres, quando na prestação de serviço, deverão acionar dispositivo sinalizador de iluminação intermitente, na forma estabelecida pelo CONTRAN.”

Decorrido o prazo de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se manifeste acerca dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 7.206/02 e do seu Substitutivo, aprovado pela Comissão de Viação e Transportes.

Foram obedecidos os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XI), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à iniciativa legislativa (art. 61), neste caso ampla e não reservada.

Igualmente estão atendidas as normas constitucionais de cunho material, estando ambas as proposições em inteira conformidade com o ordenamento jurídico-constitucional em vigor no País.

No que se refere à técnica legislativa, nada a falar relativamente ao Projeto. Todavia, faz-se necessária a apresentação de emenda ao Substitutivo para retirar a expressão “(AC)” - sem qualquer significação e previsão legal - e acrescentar a expressão “(NR)” ao final do dispositivo alterado, conforme exigência do art. 12, III, *d* da LC nº 95/98, alterada pela LC107/01.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 7.206/02 e do seu Substitutivo, aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2004.

Deputado ILDEU ARAUJO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.206, DE 2002

Acrescenta dispositivo ao art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre a sinalização de veículos empregados em cortejo fúnebre e em remoção de cadáveres.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se no inciso XIII, referido no art. 1º do projeto, a expressão “(AC)” pela expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2004.

Deputado ILDEU ARAUJO